

PROC. Nº. TRT – 0000848-22.2013.5.06.0007 (RO)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relator : JUIZ CONVOCADO LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Recorrentes : **BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA. E THIAGO HENRIQUE CRISPIM BARBOSA**

Recorridos : **OS MESMOS**

Advogados : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES E AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA

Procedência : 7ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE – PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FUNÇÃO DE COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. O reclamante, conforme se extrai do bojo probatório, estava efetivamente exposto a risco constante e hostil no ambiente de trabalho, já que recebia dinheiro em espécie e a qualquer momento poderia sofrer um assalto. E mais, todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. A abstenção ou omissão do empregador implica sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos. *In casu*, a reclamada atua no ramo de transporte coletivo. O reclamante, cobrador do ônibus, foi vítima de assaltos que lhe geraram prejuízo moral em razão das situações aflitivas vivenciadas. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face da configuração do dano apresentado. Recurso do reclamante a que se dá provimento nesse ponto.

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por **BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA e THIAGO HENRIQUE CRISPIM BARBOSA** em face de decisão proferida pelo MM. juízo da 7ª Vara do Trabalho do Recife - PE que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo segundo em face da primeira recorrente, nos termos da fundamentação da sentença de fls. 62/68.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fl. 71/73, os foram acolhidos em parte pela sentença de fl. 75/76.

RECURSO DA RECLAMADA

Em suas razões de recurso, às fls. 78/86, pretende a empresa

reclamada por diversos fundamentos a reforma da sentença, quanto aos seguintes títulos deferidos pelo juízo *a quo*: horas extras; adicional noturno; intervalo intrajornada e repercussões; juros de mora; honorários periciais.

RECURSO DO RECLAMANTE

Em suas razões de recurso, às fls. 91/100, alega que foi contratado pela recorrida para prestar serviços de cobrador em coletivos, e no dia 01/03/2012, quando se encontrava no desempenho de sua função, o coletivo no qual trabalhava sofre um assalto, tendo os assaltantes se dirigido ao recorrente e pediram para repassar a renda que se encontrava na gaveta, a renda, sem esboçar algum tipo de reação, mesmo assim, um dos assaltantes disparou contra o recorrente, causando um ferimento (por FAT) transfixante em região cervical esquerda mais ferimento perfuro contundente na face. Diz que a perita judicial, realizou uma audiometria e diagnosticou que o recorrente apresenta uma perda auditiva neurossensorial moderada à esquerda. Frisa que na ocasião do acidente de trabalho sequer a empresa reclamada emitiu a CAT. Assevera que pouco depois do seu retorno ao trabalho e tendo se queixado das fortes dores que o acometia foi encaminhado ao Departamento Pessoal para receber o seu aviso prévio. Argumenta que o juízo *a quo* reconheceu o acidente de trabalho, contudo, não deferiu os pedidos referentes à condenação da reclamada em assédio moral por conduta abusiva, caracterizada pela despedida abusiva e a condenação em pagamento de indenização a título de dano material, como forma compensatória para o reclamante em razão da perda de audição ou alternativamente pagamento indenização vitalícia. Pugna para que seja determinada a condenação da reclamada em danos morais por despedida abusiva e danos materiais como forma compensatória em face da lesão provocada pelo disparo de arma de fogo desferido contra o reclamante, que lhe causou perda de audição no ouvido esquerdo, ou alternadamente, pagamento de uma pensão vitalícia em face da perda sofrida pelo recorrente. Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, às fls. 107/110. Embora notificado, o reclamante não apresentou contraminuta.

Através do despacho de fl. 117, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse notificada a Vara de Origem., para que fosse enviado o CD contendo relatório das viagens realizadas pelo Reclamante (fl. 70). Em reposta ao Ofício-CRT nr. 016/2015, a Diretora da Secretaria da referida Vara, informou que não localizou “*na Secretaria nenhuma mídia integrante do processo 0000848-22.2013.5.06.0007, em que litigam THIAGO HENRIQUE CRISPIM BARGOSA e BORGOREM IMPERIAL TRANSPORTES LTDA*”. (fl. 121)

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 49 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, observo que os recursos, patronal e do reclamante, foram interpostos tempestivamente e assinado por profissionais regularmente habilitados. O preparo foi efetuado pela demandada, conforme guia GRU e GFIP.

As contrarrazões da reclamada foram apresentadas no prazo legal e subscritas por profissional regularmente habilitado.

Conheço, pois, dos recursos e das contrarrazões.

RECURSO DA RECLAMADA

Da jornada laboral

A reclamada insurge-se contra sua condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, assim como suas repercussões. Diz que o reclamante trabalhava das 14:00 às 22:00 ou das 15:30 às 23:00 horas, dispondo sempre de uma hora de intervalo intrajornada, bem como de uma folga semanal remunerada. Afirma que a real jornada do autor encontra-se registrada nas “guias de viagem”, juntadas aos fólhos, as quais eram diariamente conferidas e assinadas pelo próprio obreiro. Argumenta que os contracheques e as guias de viagens revelam que eram corretamente pagas as horas extras eventualmente laboradas.

A insurgência não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau deferiu pedido formulado pelo autor, às fl. 65/66, com base em CD-ROM (acostado aos autos) fornecido pelo Consórcio Grande Recife e recibos de pagamento, in verbis:

Com efeito, em sua sentença, às (fls. 65/66), ao analisar o pleito de horas extras e intervalo interjornada, o Juízo “a quo” assim se expressou:

[...] Da jornada

À luz dos relatórios constantes no CD fornecido pelo Consórcio Grande Recife e recibos de pagamentos, verifica-se que as **horas extras não eram pagas corretamente, vez que realizadas 76,31 horas extras além da 8ª diária e pagas apenas 54,94, fazendo jus o reclamante à diferença de 21,37 horas extras e reflexos no aviso prévio, 13ºs salário proporcional, férias proporcionais +1/3, no FGTS +40%.**

Também se verifica que não usufruía o reclamante do intervalo intrajornada de 1 hora. Assim **devida a hora extra pela ausência do intervalo intrajornada.**

O **adicional noturno também não era pago corretamente, vez que laboradas 56,57 horas noturnas e pagas 31,11 horas noturnas fazendo jus o reclamante à diferença de 25,46 horas noturnas e reflexos no aviso prévio, 13ºs salário proporcional, férias proporcionais +1/3, no FGTS +40%.**

Quanto ao pleito de dobra de domingos e feriados, o próprio reclamante, ao depor em Juízo, disse que o labor em tais dias era compensado com folgas. Improcedente, pois, o pleito de dobra de tais dias. [...]” (fl. 65/66).

No ponto, o d. Juízo “a quo” exauriu a questão.

Uma análise mais detida da prova documental colacionada aos autos, revela que o juízo de origem constatou que os dados do relatório apresentado pelo Grande Recife Consórcio de Transporte, extraídos dos registros realizados com o crachá eletrônico do reclamante, não guardam consonância com os horários constantes das guias de viagens colacionadas aos fólios processuais, razão pela qual entendeu que “*que as horas extras não eram pagas corretamente*”.

Veja que o juízo de origem identificou que as “*horas extras não eram pagas corretamente, vez que realizadas 76,31 horas extras além da 8ª diária e pagas apenas 54,94, fazendo jus o reclamante à diferença de 21,37 horas extras*”. Ocorre que as razões de recurso da empresa reclamada não traz elementos que possibilitem este juízo alterar o entendimento do juízo a quo. As razões de recurso da reclamada não demonstram o pagamento correto dessas horas extras mencionadas na fundamentação da sentença.

Irretocável, por conseguinte, a solução encontrada pelo d. juízo sentenciante, a qual, por medida de economia e celeridade processuais, adoto como razão de decidir.

Nada reforma, quanto a essa matéria.

No tocante ao adicional noturno, observo nas próprias guias de viagem juntadas aos fólios pela reclamada (fl. 29/41 dos autos apartados), demonstram que o reclamante laborava em horário noturno. A título de exemplo, cito a guia n. 240019, fl. 31 dos fólios apartados.

Com efeito, correto juízo de primeiro grau quando constatou que “*O adicional noturno também não era pago corretamente, vez que laboradas 56,57 horas noturnas e pagas 31,11 horas noturnas fazendo jus o reclamante à diferença de 25,46 horas noturnas e reflexos*”. Observo que nas razões de recurso da reclamada não demonstra o correto pagamento do referido adicional.

Sendo assim, nego provimento, também, nesse ponto ao recurso da reclamada.

Quanto ao intervalo intrajornada, pretende a reclamada a reforma do julgado para excluir da condenação referida parcela, além disso sustenta a natureza indenizatória da mesma.

Não tem razão à reclamada.

A prova produzida nos autos dá conta de que o reclamante

não usufruía de regular intervalo para refeição e descanso.

No mais, observo que as guias de viagens, não constam a assinalação do intervalo intrajornada. Incontroverso que a jornada do autor era superior a seis horas diárias.

Conforme preconiza o §4º, do art. 71, da norma consolidada, a não concessão ou a concessão meramente parcial do intervalo intrajornada rende ensejo ao pagamento integral do período de uma hora normal de trabalho, com o acréscimo de 50% sobre tal importe. Inteligência do item I, da Súmula 437, do C. TST, *in verbis*:

“I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.

Quanto à natureza jurídica da parcela em epígrafe, aplico o posicionamento consolidado no item III da Súmula 437 do C. TST, publicada em 27.09.2012, evitando, assim, o assoberbamento de feitos perante aquela Colenda Corte.

De acordo com o referido verbete sumular, “*possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais*”.

Confirmo, pois, a condenação da demandada ao pagamento das horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, com repercussões sobre os títulos mencionados na decisão recorrida, nos moldes ali fixados.

Nego provimento ao recurso, no ponto.

Do valor dos honorários periciais

Pugna a reclamada pela reforma da sentença para minoração do valor dos honorários periciais, os quais considera excessivos em face do mister de pouca complexidade que veio a ser cometido ao experto.

Improspera mais essa pretensão recursal, não apenas tendo em vista a grande complexidade do labor incumbido ao experto, como também considerando o rigor metodológico e do conhecimento especializado por ele demonstrado na elaboração do laudo a ele confiado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, também, neste ponto, para manter o valor dos honorários periciais, fixados na sentença em mil reais

(R\$ 1.000,00), tal como consignado na decisão de primeiro grau.

Dos juros de mora. Da aplicação da Súmula 04, do Egrégio
TRT da 6ª Região

Embora prematura a discussão, o tema foi abordado na sentença e alvo de insurgência recursal, pelo que o aprecio, declarando-o pacificado em jurisprudência consolidada, como se observa da Súmula 04, deste Regional, “*in verbis*”:

“JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA -
Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente”.

Não vislumbro, no teor desse verbete, a ocorrência de violação ao art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, que por certo define que “*somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora*” e ao § 1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91.

Ao revés, o que se verifica é a observância do preceito ali contido, no sentido de que “*aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho (...) serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença (...)*.” O “*caput*”, por sua vez, determina a incidência de juros de mora “*no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.*” (grifo inexistente na origem).

Nesse sentido, transcrevo, ainda, o aresto que segue, a cujos fundamentos me reporto, pela lucidez com os quais se apresentam, bem assim pela pertinência à espécie:

“(…) O devedor somente se desonera de juros e correção monetária do débito trabalhista na medida em que efetua depósito atualizado e o deixa à disposição do credor, sem qualquer óbice. Se o executado efetuou o depósito, mas dele não puderem dispor os exeqüentes, de imediato, pois tal depósito deu-se para garantia do Juízo e não para pronta quitação do débito, responde pelo retardamento na satisfação do crédito exeqüendo por ato a que deu causa.” (TRT/PR -AP-1282/92, Ac. 3ª Turma, 8192/93, Relator: João Oreste Dalazen).

Com efeito, o art. 889 da CLT determina que a regência da execução trabalhista pela Lei dos Executivos Fiscais, naquilo que não contravierem as regras expressas no citado diploma.

Assim, o art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), o qual determina que a cessação da incidência de correção monetária e juros de mora ocorre com o depósito em dinheiro junto à Caixa Econômica Federal, não pode ser subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho, posto que este se encontra disciplinado por norma específica, qual seja, o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que dispõe textualmente:

“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.” (grifo inexistente na origem).

Nada a modificar.

RECURSO DO RECLAMANTE

Dos danos morais e materiais

Alega o autor o autor que foi contratado pela recorrida para prestar serviços de cobrador, e, no dia 01/03/2012, quando se encontrava no desempenho de sua função, o coletivo no qual trabalhava sofreu um assalto, tendo os assaltantes se dirigido ao recorrente e pediram para repassasse a renda que se encontrava na gaveta, sem esboçar algum tipo de reação, mesmo assim, um dos assaltantes disparou contra o recorrente, causando um ferimento por “*FAT – transficante*” em região cervical esquerda mais ferimento perfuro contundente na face.

Acrescenta que a perita judicial realizou uma audiometria e diagnosticou que o recorrente apresenta uma perda auditiva neurossensorial moderada à esquerda. Frisa que na ocasião do acidente de trabalho sequer a empresa reclamada emitiu a CAT. Assevera que pouco depois do seu retorno ao trabalho e tendo se queixado das fortes dores que o acometia foi encaminhado ao Departamento Pessoal para receber o seu aviso prévio.

Sustenta que o juízo *a quo* reconheceu o acidente de trabalho, contudo, não deferiu os pedidos referentes à condenação da reclamada em dano

moral por conduta abusiva, caracterizada pela despedida abusiva e a condenação em pagamento de indenização a título de dano material, como forma compensatória para o reclamante em razão da perda de audição ou alternativamente pagamento indenização vitalícia.

Pugna para que seja determinada a condenação da reclamada em danos morais por despedida abusiva e danos materiais como forma compensatória em face da lesão provocada pelo disparo de arma de fogo desferido contra o mesmo, que lhe causou perda de audição no ouvido esquerdo, ou alternadamente, pagamento de uma vitalícia em face da perda sofrida pelo recorrente. Pede o provimento do recurso.

A análise.

Inicialmente cabe registrar que o juízo *a quo* já reconheceu assalto sofrido pelo reclamante como sendo acidente de trabalho, a estabilidade, porém esta já havia sido exaurido o período, razão pela qual indeferiu o pedido de reintegração do autor, estando essas matérias preclusas, uma vez que não houve recurso da empresa reclamada quanto a esse aspecto.

Alegou o reclamante, na peça de ingresso, que foi admitido na empresa reclamada na função de cobrador de ônibus de transportes coletivos, em 14/01/2012, situação que perdurou até 23/04/2012. Disse que no desempenho de sua função de cobrador no dia 01/03/2012, às 19:20 horas sofreu ferimento por disparo de arma de fogo, durante assalto no ônibus da linha 440 – CDU /CAXANGÁ/BOA BIAGEM, em frente da unidade da Compesa no Cabanga Asseverou que a ação foi empreendida por quatro elementos que se evadiram do local levando o dinheiro das passagens cobradas. Argumentou que no Hospital da Restauração foi diagnosticado o que segue:“(Ferimento por PAF) transfixante em região cervical esquerda = ferimento perfuro – contudente em face”. Asseverou que apesar do ferimento ter ocorrido no exercício do trabalho, a empresa recusou-se a emitir o CAT. Decorrido o acidente, o reclamante foi submetido a procedimentos de urgência no Hospital da Restauração, depois foi encaminhado para o departamento médico da empresa lhe concedeu 16 dias (sic) de afastamento.

Acrescentou o reclamante que após o período de afastamento concedido pelo Departamento médico da empresa e no seu retorno no dia 17/03/2012, queixou-se de dores de cabeça e da perda de audição no ouvido esquerdo, em resposta a chefia imediata determinou o seu retorno ao trabalho alegando que os incômodos iriam passar. Sustentou que com o agravamento das dores e da progressiva perda de audição, no dia 20/04/2012, o autor pediu para ser encaminhado ao departamento médico, surpreendentemente foi encaminhado para o departamento pessoal para receber o aviso de despedimento do trabalho. Salientou que não consegue emprego, pois nos exames admissionais acusa perda de audição, atualmente desempregado vem passando por severas dificuldades de ordem financeiras e alimentares.

Em contestação a reclamada impugnou o pedido de indenização por danos morais, referindo não constar dos autos prova alguma de que o reclamante tenha sofrido qualquer tipo de doença profissional, muito menos sofreu

qualquer acidente de trabalho. Reconheceu que a situação narrada pelo reclamante realmente ocorreu (fl. 40). Porém, não se deu por sua culpa, tendo em vista que não se pode ser imputada culpa à reclamada por uma situação alheia à vontade das partes. Ressaltou a empresa reclamada que sempre se preocupou com a segurança de seus empregados, fornecendo aos mesmos informações e condições necessárias para o correto desenvolvimento de suas atribuições, não podendo se responsabilizar pelos assaltos sofridos.

Na hipótese dos autos, o Laudo pericial às fls. 30/45, concluiu que o reclamante:

“I. adquiriu a perda auditiva em consequência de um acidente em seu ambiente de trabalho, portanto existe nexo causal

II. Todavia, mesmo o reclamante apresentando uma perda auditiva ocupacional, de acordo com o Decreto n. 5.296/2004 do INSS, o reclamante, hoje, não é portador de necessidades especiais, por apresentar perda apenas em uma orelha.”

E a reclamada confirmou que o reclamante foi realmente alvejado com arma de fogo, no momento que desempenhava o seu labor. Não há dúvidas que o autor sofreu acidente de trabalho, segundo ficha de esclarecimento constante dos autos (fl. 14) sendo atendido pelo Dr. Zaíde Araújo, médica do Same e do Hospital da Restauração.

E mais, consta do laudo pericial que o Sr. Thiago, quando foi atendido no referido hospital, apresentava um “*ferimento (por FAT) transfixante em região cervical esquerda + ferimento perfurocontudente em face*” (sic). Somado a isso, a Perita do juízo realizou uma audiometria e também diagnosticou que o reclamante apresentava um a perda auditiva neurossensorial de grau moderado a esquerda.

Por outro lado, em se tratando de atividade empresarial que implique risco aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. Logo, a responsabilidade objetiva tem lugar somente quando o risco é inerente à atividade desenvolvida, isto é, quando há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio.

O reclamante, conforme se extrai do bojo probatório, estava efetivamente exposto a risco constante e hostil no ambiente de trabalho, já que recebia dinheiro em espécie e a qualquer momento poderia sofrer um assalto.

Ora, como a atividade empresarial – transporte coletivo submete o empregado a maior risco, “**sobretudo porque há o manuseio de dinheiro**”, é de se adotar a responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CCB.

Registro, por oportuno, que o Colendo Tribunal Superior tem afirmado que a atividade de cobrador de ônibus autoriza a aplicação da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consoante se infere dos seguintes precedentes:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. Cuidam-se os autos de pedido de indenização por danos morais, formulado pelo reclamante, motorista de ônibus, que foi vítima de assaltos durante a jornada de trabalho. De acordo com o Regional, -O fato de terem ocorrido assaltos e a própria possibilidade de sua ocorrência não levam à conclusão de que a Reclamada agiu com culpa, vez que a responsabilidade pela manutenção da segurança pública é dever do Estado, não do empregador-. Incontroverso, portanto, que os assaltos ocorreram. Em que pese o Regional ter consignado a ausência de culpa da Reclamada, porquanto a segurança pública é dever do Estado e não do empregador, a legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante, motorista de ônibus, era de risco acentuado, vale dizer, que a atividade desenvolvida por seu empregador lhe causa um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, pois ele está mais sujeito a assaltos do que os demais motoristas ou a população em geral, porquanto é de conhecimento público o manuseio de dinheiro dentro do ônibus. Dessa forma, merece reforma a decisão regional pela qual se concluiu indevida a responsabilização da Reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." **(TST-RR-496-05.2012.5.09.0011, Relator: Ministro José Roberto – TST - RR - 828-66.2013.5.15.0076 - Data de publicação: DEJT 19/06/2015.**

RECURSO DE REVISTA. 1. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002). A jurisprudência do TST caminha no sentido de considerar objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento -assalto- e seus conseqüências, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas e cobradores de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva, defere-se a indenização por danos morais, em conformidade com o art. 1.º, III, e art. 5.º, V e X, da CF e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido no particular." (TST-RR-1647-23.2012.5.15.0113, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 10/10/2014.) (Grifei)

"RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Esta Corte tem aplicado a teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos de danos provenientes

de assaltos sofridos durante o labor prestado a empresas de transporte coletivo urbano, diante da notória atividade de risco. Desse modo, ainda que o ilícito tenha sido praticado por terceiros, o empregador deve responder pelos danos deledecorrentes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-160- 77.2012.5.10.0009, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 15/4/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - ASSALTO- COBRADOR DE ÔNIBUS- ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Há a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei, a exemplo dos casos de relação de consumo, de seguro de acidente de trabalho, de danos nucleares, de danos causados ao meio ambiente, etc, e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem-. Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Assim, é necessário estabelecer-se, por ora, a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho. *In casu*, esta Corte tem entendido que a atividade desenvolvida pela Reclamada (transporte público de passageiros) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo supracitado artigo 927, parágrafo único. Desse modo, a atividade de cobrador de ônibus exercida pelo empregado configura-se como atividade de risco, tendo em vista que a frequência do exercício de tal atividade expõe o trabalhador a maior probabilidade de sinistro, como ocorreu no presente caso, no qual resultou em prejuízos ao reclamante. Assim, a responsabilidade do empregador é inerente por se tratar a função de cobrador de ônibus atividade de risco e sendo da Reclamada o dever de cautela, uma vez que assumiu o risco do ramo de atividade, configurando-se sua conduta culposa, diante de sua omissão em promover ambiente de trabalho seguro ao seu empregado, conforme o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST-RR- 210400-90.2005.5.04.0030, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 1.º/7/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. ASSALTO A COBRADOR DE ÔNIBUS. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O art. 144 da Constituição prediz ser a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio-. Direito e responsabilidade de todos, inclusive do empregador. Quando trata do meio ambiente, o art. 200, VIII, da Constituição lembra serem as questões ambientais abrangentes do ambiente de trabalho, e o art. 225 reitera que o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser provido pelo Estado e pela coletividade, porquanto essencial à sadia qualidade de vida. Há

fundamento constitucional, portanto, para atribuir-se ao empregador, integrante qualificado da coletividade e investido em poder social, a obrigação de prover a segurança do trabalhador, sem poder escudar-se na eventual inapetência do Estado para expor o empregado, impunemente, à insegurança dos espaços públicos. Se a empresa desenvolve atividade econômica que somente se viabiliza ante a exposição de empregados ao risco de assaltos, a consequência jurídica é a obrigação de reparar a lesão sofrida pelo trabalhador, conforme prescrito no art. 927 do Código Civil. O atual Código Civil impõe a responsabilidade objetiva do empregador nos casos em que a situação envolve um risco potencial, fato notório quando se trata de empresas de transporte coletivo. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-255600- 78.2005.5.02.0062, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 26/3/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE.

Assunto que tem se propagado nos dias de hoje é o de saber o alcance da responsabilidade pelo dever de reparar. Perante o direito do trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofridos pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, no plano do direito civil, aqui de aplicação supletória, podem-se considerar também algumas situações em que se vislumbra recomendável a aplicação da Responsabilidade Objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um risco muito acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante, cobrador de ônibus, foi vítima de assalto em que sofreu dano moral evidente. Assim, independentemente de a Recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a Reclamada. Destarte, o assalto em que foi vítima o Reclamante trouxe seríssimos prejuízos, causando-lhe, sem dúvida, muita dor, angústia e sofrimento. Precedentes desta Corte. Valor da condenação por dano moral que se arbitra em R\$30.000,00. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-442-75.2011.5.04.0411, Relator: Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7.ª Turma, DEJT 24/5/2013.)

Ora, alhures, o reclamante, cobrador de transporte coletivo, sofreu assalto, fato esse reconhecido pela reclamada e comprovado nos autos. Não foram tomadas medidas preventivas por parte da Reclamada suficientes para anular o risco, tendo o autor sofrido um assalto durante a prestação do trabalho e alvejado.

O abalo moral é presumido *ipso facto* do acontecido e não há prova no sentido oposto da presunção devida ao caso.

Entendo que se há dano e se há risco maior na atividade empresarial para os empregados dessa atividade, que aquele a que estão submetidos os demais cidadãos, a responsabilidade por danos decorrentes é carreada ao empregador.

Não é demais lembrar que tais riscos são considerados pelo empresário no aspecto material e incluídos nos custos do negócio com segurança patrimonial.

Não é demais esperar que o empresário, nesses negócios, tenha algum tipo de contrato de seguro, por eventuais danos causados pela ação de criminosos, o qual deveria incluir também as indenizações judiciais decorrentes de danos morais.

Ao empregador cabe indubitavelmente zelar pela higidez física e moral do empregado, dando ambiente de laboral seguro e sadio. Não fosse o reclamante empregado da reclamada e não estivessem os fatos relacionados à vida profissional do mesmo, certamente não teria sofrido o acidente de trabalho. Contudo, notório e claro que a condição empregado deu ensejo a toda a problemática.

A Sra. Perita em seu laudo pericial informa o acidente do trabalho sofrido pelo autor, decorreu tiros de arma de fogo proveniente de assalto no momento da prestação de serviço. É certo ainda que, a dor da alma não pode ser reparada, mas viável, oportuna e legal a fixação de indenização pelos danos morais, inibindo que a reclamada dê continuidade a prática empregada nos fatos, uma vez que demitiu o reclamante quando ele, ainda, se encontra com seqüela do acidente de trabalho, uma vez que teve a perda da audição de uma dos ouvidos, em face da lesão sofrida no assalto. E mais, ele não consegue mais emprego.

Restou, pois, caracterizada a lesão à integridade física do trabalhador, a qual constitui direito da personalidade, consoante disposto no art. 13 do Código Civil. Uma vez atingida, enseja o direito à indenização por dano moral, a fim de que seja amenizada a dor sentida.

Desta forma, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral como reparação pela lesão imaterial, pois presentes o dano, o nexó causal e a culpa exigidos pelos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por outro lado, o critério para a fixação das indenizações considera o grau de culpa da reclamada (art. 944, parágrafo único do Código Civil), a extensão do dano, as condições pessoais dos envolvidos, o caráter pedagógico da condenação - a fim de que a empresa reveja seus procedimentos - a razoabilidade e o intuito de amenizar o sofrimento ocasionado.

Observados esses aspectos, a indenização por dano moral, fixo no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E tal arbitramento encontra-se em consonância com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo perfeitamente compatível com a regra geral da extensão do dano preconizada pelo art. 944 do Código Civil, e ainda levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso em análise.

Desse modo, dou provimento ao recurso do reclamante, para deferir os danos morais, requeridos no item b.3 c/c a alínea “a” do rol de pedidos (fl. 07), nos termos da fundamentação supra.

Quanto à pensão vitalícia, no desempenho da função de cobrador no dia 01/03/2012, às 19:20 horas, sofreu o autor ferimento por disparo de arma de fogo, durante assalto no ônibus que trabalhava, ao retornar ao trabalho, ele já foi demitido sem justa causa no dia 17.03.2012, poucos dias depois do ocorrido! Esse procedimento da reclamada, realmente, demonstra bastante frieza e desprezo em relação ao sentimento do seu empregado.

Certamente, para o reclamante a situação foi bastante traumática. A reclamada, por seu turno, ao invés de auxiliar seu empregado, lhe garantindo um acompanhamento psicológico, demitiu o reclamante, sumária e impiedosamente, agravando, ainda mais, seu estado psíquico, pois, agora, está também desempregado.

É certo que o reclamante tinha estabilidade no emprego, mas o período já havia exaurido quando da prolação da sentença. Por outro lado, tampouco há nos autos notícias de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico posterior a sua saída da empresa.

Também entendo que o reclamante sofreu um forte abalo psíquico com o trauma de ter pedido a audição de um dos ouvidos. Somado a isso, não teve qualquer tipo de apoio da reclamada, em total desrespeito à dignidade desse trabalhador.

Entendo devido o pagamento de pensão mensal no valor de 50% do último salário do reclamante. Isso porque houve perda parcial da capacidade laboral, ou seja perda da capacidade auditiva – lado esquerdo – em razão do disparo de arma de fogo sofrido no assalto mencionado, quando o reclamante prestava serviços à reclamada.

Dispõe o artigo 950 do CC:

“[...] Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. [...] (Grifei)

Da exegese do preceito de lei acima transcrito, tem-se por necessário que haja prejuízo de ordem material, a ensejar o pagamento de indenização correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação ou a depreciação sofrida.

Referido dispositivo estabelece uma pensão mensal que deve ser arbitrada de forma proporcional à diminuição da capacidade para o trabalho para que se inabilitou, que, no caso, entendo que foi de 50%.

Na presente hipótese a extensão do dano sofrido pelo reclamante lhe retirou a capacidade parcial para o desempenho de seu ofício ou profissão exercidos na reclamada, havendo, portanto, a submissão desse fato à regra descrita no art. 950 do CC, fazendo jus o reclamante ao pensionamento vitalício no percentual de 50% da última remuneração recebida na reclamada.

Assim, constatada que a incapacidade parcial e permanente, faz jus o reclamante à pensão mensal no importe de 50% do último salário.

Com esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para condenar a empresa reclamada a pagar uma pensão mensal e permanente corresponda a 50% do último salário do reclamante.

Do prequestionamento

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, “*in verbis*”:

“PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da “SDI-I”).”

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, **não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar: 1) uma indenização por dano moral, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e 2) uma pensão mensal corresponda a 50% do último salário do reclamante. Ao acréscimo condenatório arbitro o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) e custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Para cumprimento do disposto no § 3º, do art. 832, da CLT, os danos morais têm natureza indenizatória.

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar: 1) uma indenização por dano moral, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) uma pensão mensal corresponda a 50% do último salário do reclamante, contra o voto do Desembargador Fábio André de Farias, que lhe negava provimento. Ao acréscimo condenatório arbitro o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) e custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Para cumprimento do disposto no § 3º, do art. 832, da CLT, os danos morais têm natureza indenizatória.

Recife, 19 de agosto de 2015.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006)

LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO
Juiz do Trabalho
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO
EM 21/09/2015 21:01 (Lei 11.419/2006) - Autenticação do Documento: 78CAA3D0B9.0553A3733F.B1FB3B08F9.324ECB762D